

o seu parecer no prazo de quinze dias a partir do oferecimento da defesa.

§ 2.º Se a comissão mantiver a proposta de rejeição e o apresentante do livro tiver reclamado quanto à preterição de termos legais, o Ministro mandará ouvir a comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública apenas sobre a observância das formalidades legais do concurso, e essa comissão deverá emitir o seu parecer no prazo de trinta dias.

Art. 6.º O processo será afinal, com um dos exemplares do livro, apresentado ao Ministro, que lançará o seu despacho de aprovação ou rejeição, fixando, no caso de aprovação, o preço por que pode ser vendido cada exemplar, e poderá também, se tiver havido falta de observância de formalidades legais, anular o processo no todo ou em parte.

Art. 7.º Dos livros que sejam aprovados e que não tenham sido apresentados impressos serão depois da impressão enviados dois exemplares à direcção geral respectiva, que verificará no prazo de dez dias a conformidade da edição com o original aprovado e se foram satisfeitas as prescrições da higiene escolar, submetendo o assunto a despacho do Ministro quando entenda que se não verifica aquela conformidade ou que não foram observadas as referidas prescrições.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos precedentes, e sendo o livro aprovado, será publicada no *Diário do Governo* a declaração de aprovação, com a indicação do preço por que pode ser vendido cada exemplar.

§ único. No interior da capa de cada exemplar do livro será sempre mencionada a data da aprovação e a menção do preço.

Art. 9.º Os livros a adoptar serão escolhidos antes do começo de cada ano lectivo pelos conselhos escolares dos liceus e das escolas de ensino técnico.

§ único. Das respectivas actas, em que serão sempre indicados os motivos da preferência, serão remetidas cópias à Direcção Geral.

Art. 10.º Quando seja adoptado de novo um livro que deva ser utilizado em classes sucessivas, a adopção só se torna nesse ano efectiva para a primeira das referidas classes, continuando a ser utilizado nas seguintes o livro adoptado anteriormente, salvo se não houver conformidade com os programas.

Art. 11.º Se não existir nenhum livro aprovado para o ensino de uma disciplina, poderão ser adoptados livros não aprovados, devendo sempre constar da acta essa circunstância.

Art. 12.º Considera-se caduca a aprovação de um livro:

a) Sempre que o programa da respectiva disciplina tenha sido alterado de modo a existir desconformidade entre o livro e o programa;

b) Quando tenham decorrido dez anos após a aprovação;

c) Quando tenha sido feita, em nova edição, qualquer alteração no texto, salvo o caso de autorização do Ministro, ouvida a comissão.

§ único. Nos casos das alíneas a) e c) a caducidade, ouvida a comissão respectiva, deverá ser declarada por despacho do Ministro e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Os livros destinados ao ensino técnico que foram apresentados no último concurso serão apreciados nos termos da legislação anterior.

§ único. Aos livros que forem aprovados será aplicável a disposição do artigo 12.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sébastien Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:983

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja das Areias, na freguesia de Pias, concelho de Tomar.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:984

Produção e comércio de aguardentes vinicas

A natureza fez que, pela diversidade das condições de produção em diferentes regiões do País, as do norte tenham necessidade, ou pelo menos vantagem, de adquirir as do sul as suas aguardentes vinicas. Por este facto desde sempre tem existido interdependência dos interesses vinícolas do sul e do norte, nomeadamente, nos últimos, dos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Ao criar-se a Casa do Douro permitiu-se que fôsem destilados e transformados em aguardente os vinhos que não foram beneficiados e não conseguiram também colocação como vinhos comuns. Compreende-se que, uma vez que a Casa do Douro tinha por dever defender os preços dos vinhos produzidos na região, se tornava indispensável assegurar-lhe os meios de proceder ao seu escoamento. Como os preços dos vinhos devem ser consequência do custo da sua produção e como esta é muito mais onerosa na região demarcada dos vinhos generosos do Douro do que nas regiões do sul, as aguardentes obtidas com vinhos produzidos naquela região atingem necessariamente preços muito altos e portanto anti-económicos. Perdura a necessidade de dar ao Douro o direito da destilação, mas há que estudar o problema do escoamento dos vinhos de consumo em novas bases, não esquecendo a relação entre os interesses do norte e os do sul, imposta pela natureza, pelo condicionalismo económico e também pelo interesse superior do agregado nacional.

*

Contrariamente ao elevado custo das aguardentes produzidas no Douro, as do sul têm sido vendidas por preços que têm de classificar-se de ruinosos para a produ-

ção, sem que, em geral, resulte vantagem apreciável para os lavradores da região do Douro ou para os comerciantes do vinho do Pôrto. Para resolver o problema há que procurar-se um melhor entendimento entre os interesses das duas regiões.

As transacções sobre aguardentes têm sido efectuadas até agora em regime de livre concorrência. A produção tem sido determinada mais pelas condições das colheitas e pelas qualidades dos vinhos do que pelo conhecimento das necessidades do consumo. A falta deste conhecimento, por um lado, e, por outro, o imperfeito conhecimento da técnica enológica do fabrico, verificada em grande número de vinicultores, têm conduzido a uma concorrência imoderada e ao aviltamento do preço e da qualidade da aguardente.

Quere dizer: a oferta não se tem guiado pelas indicações da procura e não se tem cuidado devidamente da qualidade do produto. Quanto ao comércio, domina nêle apenas um mal-entendido interesse dos contratantes, sem subordinação a qualquer pensamento superior de utilidade geral.

As consequências deste estado de cousas todos as sentem. Tornavam-se portanto indispensáveis as regras que agora se decretam e que visam o benefício geral.

Para se conseguir o objectivo em vista deve procurar-se a intervenção directa da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, a que por lei «compete intervir no mercado abrangido pela zona da sua influência, de maneira a regularizar o preço dos mostos, dos vinhos e das aguardentes vnicas ou de quaisquer outros derivados das uvas, de forma a defender a produção». A Federação, partindo das exigências do consumo, pode orientar o fabrico e dominar o comércio das aguardentes, de maneira a evitar sérias e prejudiciais perturbações. É certo que as condições naturais das colheitas podem obrigar a que se produza vinho de queima em quantidade que exceda o necessário, mas não é menos certo que com uma intervenção atenta junto do produtor, com um melhor conhecimento da técnica do fabrico e do afinamento dos vinhos será possível conseguir resultados mais satisfatórios do que até ao presente, sem esquecer a própria disciplina jurídica das transacções e a garantia dos preços remuneradores, que são precisamente dois dos objectivos deste decreto.

Pretende-se com efeito melhorar e garantir a qualidade das aguardentes, facilitar a sua venda e proporcionar maior comodidade e maior segurança nas transacções.

A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal compete exercer a fiscalização da matéria prima, do fabrico, do acondicionamento e o transporte do produto na vasta área da sua influência.

Os vinhos defeituosos e considerados impróprios não poderão ser destinados a aguardente para venda, porquanto serão desnaturados para serem convertidos em alcohol.

Ficará também a Federação com o direito ao exclusivo da venda de aguardentes produzidas na área da sua influência com destino à beneficiação dos vinhos do Douro, para o que instalará armazéns próprios no Entrepósito de Gaia e no Douro.

Desta forma os produtores de vinho do Pôrto encontrarão facilmente as qualidades e as quantidades de aguardente de que necessitarem e será possível estabelecer normas correntes e seguras que mais simplifiquem as transacções.

*

Fixa-se, por outro lado, para a aguardente do sul a regra de um preço mínimo a determinar anualmente, mantendo-se o princípio anteriormente estabelecido de

que o preço máximo não poderá exceder o fixado no regulamento de 27 de Novembro de 1907, devidamente actualizado, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931.

O Douro, longe de sofrer qualquer prejuízo, receberá nítida vantagem, pois que os preços que vão regular o comércio das aguardentes hão-de ser bastante inferiores aos que teria de pagar pelas aguardentes que houvessem de ser produzidas na região. Da compensação efectiva que é dada a grande parte dos vinhos de queima do sul e da consequente influência favorável nos preços dos vinhos de consumo resulta a possibilidade da colocação dos vinhos produzidos na região do Douro que foram destinados ao consumo; mas, se assim não vier a succeder, estabelecer-se-á um novo regime de defesa destes vinhos, sem que se perca o equilíbrio e a justa harmonia dos interesses de ambas as regiões, que o Governo deseja evidentemente defender.

Pôsto isto, espera-se que os vinicultores do sul e os vinicultores do Douro reconheçam a afinidade dos seus interesses e a sua estreita solidariedade para que, tendo por objectivo o superior interesse nacional, seja possível conceder a todos a justiça que lhes é devida.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das aguardentes e alcoóis vnicos

Seu fabrico, armazenamento e trânsito

Artigo 1.º Para o efeito de beneficiação dos vinhos licorosos e generosos consideram-se aguardentes vnicas as provenientes exclusivamente da destilação de vinhos ou de segundos vinhos e que tenham gradações alcoólicas compreendidas entre 76º e 78º,2 centesimais.

§ único. Os vinhos defeituosos, insusceptíveis de correcção, serão destinados ao fabrico de alcohol.

Art. 2.º Consideram-se alcoóis vnicos os que resultem da rectificação de aguardentes vnicas e possuam o mínimo de gradação alcoólica de 95 graus centesimais.

Art. 3.º Os produtores de vinhos, a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e a Casa do Douro podem instalar caldeiras para o fabrico de aguardentes vnicas. Em qualquer outro caso só poderão instalar-se novas caldeiras com prévia autorização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, sob parecer favorável da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

§ único. A laboração das caldeiras existentes e das que vierem a instalar-se depende de licença da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.º Só é permitido o uso de rectificadores em caldeiras contínuas ou intermitentes quando se destinem à destilação de vinhos, e neste caso fica ainda dependente de licença da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 5.º O fabrico de alcoóis vnicos destinados à elevação alcoólica dos vinhos generosos do Douro só é permitido nos estabelecimentos do Estado, nos da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal ou em estabelecimentos instalados no Entrepósito de Gaia sob a fiscalização do Estado.

§ único. Os alcoóis de outra origem não poderão entrar no Entrepósito de Gaia sem terem sido previamente desnaturados.

Art. 6.º Nos estabelecimentos destinados ao fabrico de aguardentes vnicas não poderão fabricar-se outras, e nas adegas ou armazéns em que forem depositadas não

poderão depositar-se outras, salvo num e noutro caso as redondas e bagaceiras.

Art. 7.º Nos recipientes destinados ao transporte de toda e qualquer aguardente ou alcool é obrigatória a aposição, a fogo ou de outra forma indelével, das palavras «aguardente» ou «alcool» e de contramarca com o qualificativo que revele a sua origem.

Art. 8.º As aguardentes produzidas na região demarcada do Douro não podem transitar sem serem acompanhadas de guia passada pela Casa do Douro, com as indicações dos lugares de origem e destino, quantidade, fins a que são destinadas e nomes do remetente e do destinatário.

Art. 9.º As aguardentes produzidas fora da região demarcada do Douro e destinadas ao tratamento e beneficiação dos vinhos dessa região não podem nela transitar sem serem acompanhadas de guia passada pela Federação ou pelo Instituto do Vinho do Porto, com as indicações do lugar do destino, quantidade, destinatário e fins a que são destinadas.

§ único. Não podem dar entrada no Entreposto de Gaia aguardentes vínicas que não sejam destinadas à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, com excepção das aguardentes produzidas na região dos vinhos generosos do Douro.

CAPÍTULO II

Do tratamento e beneficiação dos vinhos

Art. 10.º O tratamento e beneficiação dos vinhos generosos e licorosos só pode ser feito com aguardentes vínicas.

§ único. É permitida a elevação da graduação alcoólica dos vinhos generosos do Douro pela adição de alcool vínico, em armazéns do Entreposto de Gaia, exclusivamente.

Art. 11.º Os vinicultores ou comerciantes de vinhos da região demarcada do Douro indicarão à Casa do Douro, até ao dia 20 de Agosto de cada ano, a quantidade de vinho que se propõem tratar e beneficiar, nos termos do artigo 76.º do decreto n.º 21:883, de 19 de Novembro de 1932, a quantidade de aguardente de que necessitam para esse tratamento e beneficiação e ainda a quantidade de alcool vínico presumivelmente necessário para a elevação da graduação alcoólica.

§ 1.º A Casa do Douro, de posse destes elementos e dos demais que possuir, fornecerá à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, no prazo de dez dias, a indicação da quantidade de aguardente necessária àquela região demarcada e das épocas do seu consumo.

§ 2.º Os prazos fixados nas disposições anteriores podem ser alterados por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 12.º Quando a Casa do Douro tiver em depósito aguardente vínica produzida com vinhos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, poderá obrigar os produtores de vinho do Porto, comerciantes ou vinicultores, a receber, em rateio e em igualdade de condições, essa aguardente.

§ único. O preço da aguardente a que este artigo se refere será determinado tendo em atenção o preço mínimo fixado para os vinhos que não foram beneficiados e as despesas da destilação.

CAPÍTULO III

Da compra e venda de aguardentes vínicas

Art. 13.º As aguardentes vínicas destinadas ao tratamento e beneficiação dos vinhos da região demarcada do Douro serão adquiridas pela Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e vendidas exclusi-

vamente por esta entidade aos consumidores daquela região.

§ único. Exceptuam-se das disposições deste artigo as aguardentes produzidas na região do Douro quando vendidas por intermédio da Casa do Douro.

Art. 14.º O preço mínimo das aguardentes será fixado, em cada ano, pelo Ministro do Comércio e Indústria em razão do preço mínimo dos vinhos, despesas de destilação e outras legítimas, não podendo o seu valor exceder o previsto no regulamento do comércio de aguardentes e alcoóis de 27 de Novembro de 1908, actualizado nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931.

§ 1.º Enquanto se não fixar novo preço mínimo das aguardentes entende-se que vigora o anteriormente estabelecido.

§ 2.º Quando o preço da aguardente exceder o limite máximo indicado neste artigo será permitida a livre importação e venda de aguardente ou de alcool.

Art. 15.º A Federação é obrigada a adquirir as aguardentes que lhe sejam oferecidas, tanto as produzidas na área da sua influência como fora dela, ao preço mínimo estabelecido.

§ 1.º O preço de revenda será fixado pela Federação em termos de não exceder o da aquisição, acrescido do correspondente a derrames, despesas de transportes, juros do capital e outras igualmente legítimas.

§ 2.º O movimento das compras será regulado pela Federação, à qual competirá também definir a forma de pagamento, tendo em consideração, para aquele efeito, as quantidades produzidas e as oferecidas, os usos estabelecidos no comércio de aguardentes e as necessidades dos produtores dos diversos concelhos e mesmo das diversas freguesias de cada concelho.

§ 3.º O lugar da entrega das aguardentes à Federação é o da estação de Vila Nova de Gaia.

Art. 16.º O preço e as condições de venda das aguardentes pela Federação aos consumidores do Douro, viticultores ou comerciantes, será determinado por acordo entre a Federação, o Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto e a Casa do Douro, tendo em atenção o disposto no § 1.º do artigo 15.º, os encargos de capital e de armazenagem, quebras, despesas legítimas e taxa de comissão.

§ 1.º Na falta de acordo entre as três entidades a que este artigo se refere decidirá o Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer fundamentado de cada uma destas entidades.

§ 2.º A forma de pagamento das aguardentes à Federação será regulada por esta, de conformidade com os usos comerciais e com as garantias oferecidas pelos compradores.

Art. 17.º Os associados da Casa do Douro que não fizerem parte do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto deverão fazer as compras de aguardentes por intermédio da Casa do Douro e sob a responsabilidade desta.

Art. 18.º Os vinicultores ou comerciantes que venderem aguardentes vínicas à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal são responsáveis para com ela pela genuinidade e qualidade das aguardentes, e a Federação é por sua vez responsável por essa genuinidade e qualidade para com os seus compradores.

Art. 19.º A Federação cobrará dos compradores de aguardentes uma sobretaxa de \$20 por litro, que depositará na agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da cidade do Porto, à ordem do Instituto do Vinho do Porto e da Casa do Douro, na razão de metade para cada uma destas instituições.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a Federação enviará em cada semana à Casa do Douro e ao Instituto do Vi-

nho do Porto uma nota das entradas e saídas de aguardentes dos seus armazéns no Entrepósito de Gaia.

§ 2.º Sobre as aguardentes produzidas na região demarcada do Douro não incide a sobretaxa a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização dos vinhos destinados a aguardentes

Art. 20.º A fiscalização dos vinhos destinados a aguardentes vinicas será exercida, nas fábricas ou caldeiras onde se encontram depositados, pelos agentes que por lei ou regulamento gozem dessa competência, pelos agentes próprios da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e seus grêmios dentro das respectivas áreas, e pelos da Casa do Douro dentro da região demarcada do Douro.

Art. 21.º Se for encontrado vinho defeituoso ou houver justificadas suspeitas de que o vinho encontrado não produzirá aguardente sã, o agente procederá à selagem do depósito do vinho, colherá amostras dele e enviá-las-á, devidamente seladas, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, aos laboratórios do Instituto do Vinho do Porto ou aos da Casa do Douro, conforme o caso.

§ 1.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, o Instituto do Vinho do Porto ou a Casa do Douro, conforme o caso, procederão à análise dentro dos três dias imediatos ao da entrada da amostra e indicarão no respectivo boletim: se o vinho é susceptível de produzir aguardente sã, se para isso deve ser corrigido, indicando a forma por que há-de fazer-se a correcção, ou se é impróprio, e neste caso destinado a alcohol.

Em seguida a entidade que tiver procedido à análise enviará um boletim dessa análise ao interessado e uma cópia ao grémio a que pertencer ou à Casa do Douro, conforme o caso.

§ 2.º Se o vinicultor ou fabricante não quiser aguardar o resultado da análise, pode continuar a destilação do vinho suspeito, mas com a assistência de um agente do grémio ou da Casa do Douro.

A aguardente produzida, envasilhada com a designação de «aguardente suspeita», será ou não desnaturada pelo agente, conforme o resultado da análise do vinho.

§ 3.º No caso de o vinicultor ou fabricante desejar conhecer o resultado da análise, o grémio ou a Casa do Douro ordenará o levantamento dos selos por intermédio de um dos seus agentes. Se a análise tiver considerado o vinho bom para a produção de aguardente vinica, mas o boletim indicar qualquer correcção, esta realizar-se-á na presença do referido agente; se o vinho tiver sido considerado impróprio, o agente fiscalizará a destilação e o envasilhamento e procederá em seguida à desnaturação da aguardente.

§ 4.º Ficam os vinicultores ou fabricantes obrigados a pagar ao grémio a que pertencerem ou à Casa do Douro a importância dos salários, vencimentos e outras despesas efectuadas com a fiscalização, sob pena de lhes ser cassada a licença de laboração.

Art. 22.º Os vinicultores ou fabricantes são obrigados a corrigir qualquer vinho defeituoso ou suspeito de não produzir aguardente sã.

§ único. Para este efeito, quando houver motivo de suspeita, devem remeter amostras, indicando a quantidade, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ao Instituto do Vinho do Porto ou à Casa do Douro, para se proceder à respectiva análise. A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, o Instituto do Vinho do Porto ou a Casa do Douro enviarão um boletim de análise com as indicações previstas no § 1.º do artigo 21.º e proceder-se-á conforme o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo.

Art. 23.º As funções atribuídas nos artigos anteriores aos agentes dos grêmios e da Casa do Douro serão desempenhadas nos concelhos estranhos à área da Federação ou à da Casa do Douro por agentes designados pelas câmaras municipais, havendo estas dos vinicultores ou fabricantes a importância dos salários e despesas feitas nos termos do § 4.º do artigo 21.º

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 24.º O vinicultor ou fabricante que tiver levantado os selos com o propósito de destilar o vinho defeituoso ou suspeito de não produzir aguardente sã incorre na multa de \$20 por litro, calculada sobre a capacidade do respectivo depósito.

§ único. Em caso de reincidência, além da multa a que se refere este artigo, ser-lhe-á cassada a licença de laboração pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e pelo prazo de um ano.

Art. 25.º A infracção do disposto no artigo 5.º e no seu § único será punida com a apreensão e perda do alcohol em benefício da Federação.

Art. 26.º As infracções do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º serão punidas com a multa de 2\$ por cada litro de aguardente.

Art. 27.º Os autos levantados pelos agentes que tiverem verificado a infracção devem obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 166.º do Código do Processo Penal e fazem fé em juízo, salvo prova plena em contrário.

§ 1.º Os autos serão entregues pelos agentes aos seus superiores jerárquicos, se forem agentes do Estado, à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, aos grêmios ou à Casa do Douro, conforme dependerem de um ou outro organismo, que por sua vez os remeterão ao inspector geral dos serviços de fiscalização de géneros alimentícios.

§ 2.º As infracções serão julgadas nos termos do decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e demais legislação aplicável.

§ 3.º A importância das multas reverterá a favor da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal ou da Casa do Douro, ou a favor do Estado, ou das câmaras municipais, segundo a dependência do agente que tiver verificado a infracção, e, em qualquer caso, com as restrições estabelecidas por lei a favor dos agentes.

§ 4.º A multa por motivo da infracção do disposto no § único do artigo 9.º reverterá em benefício da Federação, com as restrições referidas na parte final do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 28.º A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal pode, quando o julgar necessário, limitar a produção de aguardentes vinicas na área da sua influência, tendo em consideração os factores seguintes:

- a) As necessidades do consumo;
- b) As condições da produção de vinhos em cada concelho ou em cada região.

§ único. Quando for determinada a restrição da produção, a Federação procederá à determinação da cota de rateio de cada fábrica ou caldeira, tendo em atenção a média da produção de cada uma nos três anos imediatamente anteriores.

Art. 29.º Fica proibido o trânsito de aguardentes vinicas entre 15 de Agosto e 30 de Novembro de cada ano.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição o trânsito dentro da área de cada grémio quando devidamente autorizado pela sua direcção e o trânsito dentro da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 30.º Para a actual campanha o preço mínimo da aguardente vínica, posta no Entrepasto de Gaia, será de 3\$50 por litro para a de 77 graus de graduação alcoólica, à temperatura de 15 graus centígrados.

Art. 31.º O regime definido neste decreto sobre a compra e venda de aguardentes começa a vigorar em 1 de Dezembro próximo futuro.

§ único. Enquanto não entrar em vigor o novo regime vigorará o da liberdade de comércio, condicionada nos termos aplicáveis deste decreto e especialmente nos dos artigos seguintes.

Art. 32.º Nenhuma aguardente vínica poderá transitar sem ser acompanhada de um certificado em que o vendedor garanta a genuinidade e a qualidade do produto e indique a graduação, origem, quantidade e destinatário.

§ único. A responsabilidade do vendedor quanto à genuinidade e à qualidade cessa no local onde o comprador tomar conta da aguardente, ficando transferida para este a referida responsabilidade.

Art. 33.º Além do certificado a que se refere o artigo anterior, é indispensável para a entrada em Gaia ou no Douro das aguardentes vînicas que as remessas sejam acompanhadas de uma guia de trânsito passada pelo Instituto do Vinho do Porto ou pela Casa do Douro em nome do comprador ou consignatário, mediante pagamento, por este, da taxa fixa de \$20 por litro.

§ único. A guia de trânsito mencionará o nome do comprador ou consignatário, a quantidade da aguardente e o local onde vai ser utilizada.

Art. 34.º No acto do contrato serão colhidas três amostras, das quais ficará uma em poder do vendedor, outra no do comprador e a terceira será enviada à estação vitivinícola mais próxima ou aos laboratórios do Instituto do Vinho do Porto, para efeito de recurso, se vier a manifestar-se desacôrdo entre comprador e vendedor sobre a qualidade da aguardente no acto da entrega.

Art. 35.º Fazem fé em juízo os boletins de análises em laboratórios oficiais ou oficializados e a prova oficial feita pela câmara dos provadores do Instituto do Vinho do Porto sobre qualidade de aguardentes ou vinhos.

Art. 36.º As infracções do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 33.º serão punidas com a multa de 2\$ por cada litro de aguardente.

Art. 37.º A direcção da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal adoptará as providências indispensáveis à execução deste decreto, na parte que lhe competir.

Art. 38.º Fica revogado o decreto-lei n.º 21:884, de 19 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:985

Estando a indústria dos explosivos incluída na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas a que se refere o decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, sob a rubrica de «Pólvoras ordinárias ou seus derivados», com a observação de re-

gime especial, por estar esta indústria sujeita a prescrições técnicas e de segurança especiais, regulamentadas pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916;

Tendo, por esse facto, surgido dúvidas sobre se a indústria dos explosivos está abrangida pelas disposições legais chamadas do condicionamento das indústrias, estabelecidas pelo decreto n.º 19:354, de 14 de Fevereiro de 1931, e diplomas subsequentes, como estão, por virtude do disposto no decreto n.º 20:521, de 17 de Novembro de 1931, todas as indústrias cujo licenciamento ou fiscalização são da competência da Direcção Geral das Indústrias;

Considerando que a indústria dos explosivos, sob o ponto de vista da economia geral do País, se encontra nas circunstâncias previstas no citado decreto n.º 19:354 e que se reconhece a conveniência de a mesma ser incluída nas indústrias condicionadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, e nos termos do § 2.º do artigo 1.º do regulamento a que se refere o decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas ou oficinas de substâncias explosivas de que trata o decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, ficam sujeitas às prescrições do decreto n.º 19:354, de 14 de Fevereiro de 1931, e respectivos regulamentos.

Art. 2.º Os pedidos de licenciamento, de transferência ou de quaisquer outras alterações de fábricas ou oficinas de que trata o artigo anterior, antes de serem organizados os respectivos processos de ordem técnica e de segurança a que se refere o decreto n.º 2 241 e legislação subsequente, serão remetidos à Direcção Geral das Indústrias para serem apreciados nos termos da legislação do condicionamento das indústrias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 7:836

Tendo a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, pedido autorização para emitir 105:000 obrigações de uma libra esterlina cada uma, ao juro anual de 6 1/2 por cento, livre de impostos, pago aos semestres, nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, por sorteio ou compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, a começar em 1 de Outubro de 1939;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizada a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, a emitir 105:000 obrigações de uma libra esterlina cada uma, ao juro anual de 6 1/2 por cento, livre de impostos, pago aos semestres, nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no